



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-11/2024

1. RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO apresentada pela **chapa 1 (“JUNTOS por uma categoria médica mais forte”)** em relação a suposta propaganda veiculada pela **chapa 2 (“Força Médica”)**, por meio de vídeo, no qual se afirma que o candidato titular da chapa 1, Dr. Armando de Carvalho Lobato, estaria tentando enganar os eleitores, simulando o número e as cores da chapa vencedora das eleições regionais no ano passado (2023). O mencionado vídeo teria sido divulgado através de whatsapp, com a deliberada intenção de difamar o Dr. Lobato. Desse modo, pleiteia a cassação da chapa, com base nos arts. 47 e seguintes da Resolução CFM nº 2.335/2023.

A **chapa 2** apresentou sua peça defensiva, declarando que não foram seus integrantes que produziram o referido vídeo ou o enviaram através de whatsapp. Além disso, também alegam que, nos termos do art. 39 da Resolução CFM nº 2.335/2023, as chapas não podem ser responsabilizadas por manifestação de apoio de terceiros. Desta feita, afirmando ser indevida a referida acusação, requer a integral rejeição da representação.

Eis o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Vídeo Distribuído via Whatsapp - Difamação do Candidato Titular da Chapa 1

Os arts. 47 e 48 da Resolução CFM nº 2.335/23 preveem o seguinte:

“Art. 47. Não será tolerada propaganda:

I - de processos violentos, para subverter a ordem política e social, ou de quaisquer formas de preconceito;

II - que divulgue informações falsas;

III - de instigação a desobediência coletiva ao cumprimento de lei de ordem pública;

IV - que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

V - que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de

instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

VI – que prejudique a higiene e a estética urbana;”

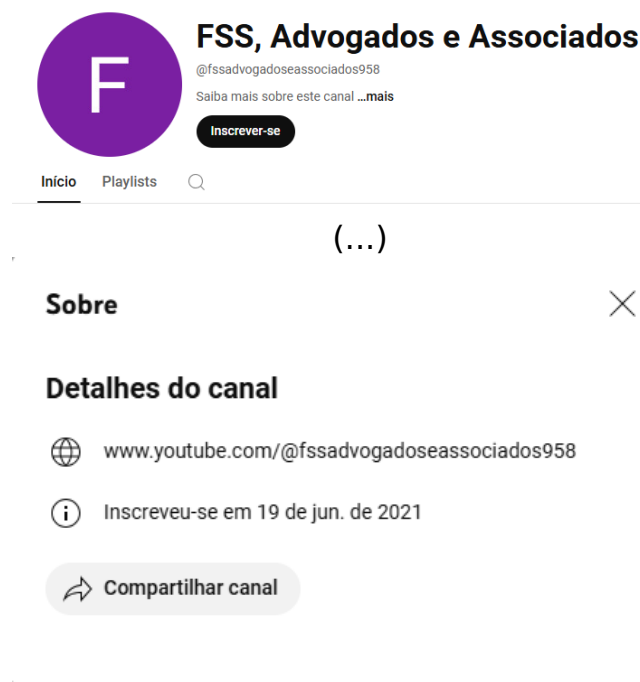
VII – que calunie, difame ou possa injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

VIII – que desrespeite os símbolos nacionais, as leis e a Constituição Federal, o Código de Ética Médica e os Conselhos Regionais e Federal de Medicina.

Art. 48. O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação por dano moral, pelo qual responderão o ofensor e, solidariamente, o outro membro da chapa, quando responsáveis por ação ou omissão, além daqueles que, de qualquer forma, tenham concorrido para o crime.

No presente caso, no vídeo constante no link <https://youtube.com/shorts/lhDsp1y7A9c> , de fato há acusações de plágio de propaganda eleitoral em relação à chapa 1 que disputou as eleições estaduais do CREMESP em 2023, com a afirmação de que o candidato titular da chapa 1 estaria tentando enganar os eleitores.

O mencionado vídeo foi publicado no dia 10/07/2024 no canal do Youtube denominado “FSS, Advogados e Associados” (<https://www.youtube.com/@fssadvogadoseassociados958>):



The image shows a screenshot of a YouTube channel page. At the top left is a purple circular profile picture with a white letter 'F'. To its right is the channel name 'FSS, Advogados e Associados' in bold black text, followed by the handle '@fssadvogadoseassociados958' and a small text 'Saiba mais sobre este canal ...mais'. Below this is a black 'Inscrever-se' button. Underneath are navigation tabs for 'Início', 'Playlists', and a search icon. A horizontal line separates this from a dropdown menu that is currently open, showing 'Sobre' with a close icon (X) and 'Detalhes do canal'. Under 'Detalhes do canal', there is a globe icon followed by the URL 'www.youtube.com/@fssadvogadoseassociados958', an information icon followed by 'Inscreveu-se em 19 de jun. de 2021', and a share icon followed by a 'Compartilhar canal' button.

Entretanto, apesar das afirmações realizadas pela chapa 1 em sua representação, não há elementos que indiquem a autoria do vídeo, elemento essencial para que se torne possível a

aplicação de qualquer penalidade.

Além disso, convém ressaltar as limitações investigativas desta CRE quanto a atos praticados por terceiros não participantes do processo eleitoral, nos termos do art. 39 da Resolução CFM nº 2.335/2023:

“Art. 39. À chapa eleitoral será permitida utilizar, na propaganda eleitoral, imagem, voz e mensagem impressa de apoiadores. As chapas não podem ser responsabilizadas por manifestações de apoio de terceiros.

Parágrafo único. A denominação numérica da chapa corresponderá ao número de ordem de inscrição, podendo ainda serem utilizados títulos que reflitam a proposta dos seus integrantes. As chapas não poderão incluir nem fazer referência a nome e a número de outra chapa ou de candidato nessa inscrito, nem solicitar pedido de voto que não seja para a própria chapa.”

No mesmo sentido, não há como ordenar que o Youtube forneça os dados do canal “FSS, Advogados e Associados” (<https://www.youtube.com/@fssadvogadoseassociados958>), a fim de descobrir quem é o responsável pelo vídeo em questão.

Desse modo, não há como afirmar que o referido vídeo teria sido elaborado ou publicado no Youtube pela chapa 2 e nem que teria sido enviado através de whatsapp a potenciais eleitores.

Isto posto, esta Comissão Regional Eleitoral entende que não restou caracterizada a infração ao disposto nos arts. 47 e 48 da Resolução CFM nº 2.335/23, que consagram as normas relativas à propaganda eleitoral.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão Regional Eleitoral **rejeita integralmente** a REPRESENTAÇÃO apresentada pela **chapa 1 (“JUNTOS por uma categoria médica mais forte”)** em relação à suposta propaganda veiculada pela **chapa 2 (“Força Médica”)**, não havendo elementos de autoria para a caracterização de infração ao disposto nos arts. 47 e 48 da Resolução CFM nº 2.335/23, que trazem o rol de condutas vedadas, relacionadas à propaganda eleitoral, além de consagrarem as normas relativas a calúnia, difamação ou injúria.

INTIMEM-SE as chapas envolvidas para eventual interposição de **recurso** à CNE no prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, contadas da intimação por e-mail, nos termos do art. 61, §3º, da Resolução CFM nº 2.335/23.

Havendo a apresentação de recurso, intime-se a chapa recorrida para, querendo,

apresentar suas **contrarrazões**, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, conforme previsto no art. 61, §5º, da Resolução CFM nº 2.335/23.

Findo o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, **encaminhem-se os autos imediatamente à CNE**, tendo em vista o disposto no art. 61, §6º, da Resolução CFM nº 2.335/23.

Dr. João Benetti Júnior

Presidente da Comissão Regional Eleitoral do CREMESP



Documento assinado eletronicamente por **João Benetti Junior, Presidente da CRE**, em 12/07/2024, às 18:19, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1306143** e o código CRC **987F5C0F**.



Rua Frei Caneca, 1282 - Bairro Consolação |
CEP 01307-002 | São Paulo/SP - <http://www.cremesp.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 24.26.000000061-0 | data de inclusão: 12/07/2024